

Processo: 1189165
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Rodrigo Imar Martinez Riêra
Órgão: Prefeitura Municipal de Itajubá
Processos referentes: Recurso Ordinário n. 1114744; Representação n. 1058513
Apenso: Embargos de Declaração n. 1112541
Procuradores: Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIBUNAL PLENO – 8/10/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO PLENO EM RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO ACERCA DE PEDIDO RECURSAL ALTERNATIVO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINADA AO RESPONSÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Colmata-se omissão verificada na decisão embargada, reduzindo o valor da multa cominada ao recorrente em razão das circunstâncias do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos embargos de declaração, na preliminar, uma vez que o recurso é próprio, porque é alegada a existência de omissão na decisão embargada, tendo sido aviado em 13/5/2025, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 410 da Resolução n. 24, de 2023, e por parte legitimada para recorrer, porquanto foi diretamente alcançada pela decisão recorrida;
- II) dar provimento, no mérito, aos embargos de declaração opostos pelo sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, prefeito do município de Itajubá e então presidente do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – Cimasas, para modificar a decisão prolatada pelo Pleno, na sessão de 9/4/2025, nos autos do Recurso Ordinário n. 1114744, reduzindo o valor da multa cominada ao ora embargante para R\$1.000,00 (mil reais);
- III) determinar, após cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos dos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de outubro de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 8/10/2025

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos pelo sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, prefeito do município de Itajubá e então presidente do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – Cimasas, em face da decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, na sessão de 9/4/2025, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.114.744, consoante súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 6/5/2025, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição, em:

- I)** conhecer, em preliminar de admissibilidade e por unanimidade, do recurso ordinário por ser próprio e tempestivo e por ter sido interposto por parte com legitimidade para recorrer;
- II)** desacolher, por unanimidade, a preliminar de nulidade absoluta da citação realizada na Representação n. 1.058.513, suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, visto que o acórdão recorrido deve permanecer intacto neste ponto;
- III)** julgar improcedente o presente recurso ordinário e manter incólume a decisão proferida nos autos da Representação 1.058.513, por maioria, uma vez que o recorrente não apresentou argumentos capazes de afastar as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, diante das razões expendidas no voto do Relator;
- IV)** intimar o Recorrente, por via postal e por publicação o Diário Oficial de Contas;
- V)** determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão.

O embargante sustentou, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa em relação à alegada desproporcionalidade da sanção a ele cominada.

Diante das razões expendidas, requereu o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar a decisão e diminuir o valor da multa a ele aplicada.

Em 16/5/2025, o recurso foi a mim distribuído, com fulcro no art. 410 da Resolução nº 24, de 2023 – Regimento Interno (peça nº 5 – cód. 4122933).

À peça nº 6 (cód. 4211311), foi encartada a certidão passada pela Secretaria do Pleno a que alude o art. 395 regimental.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Da análise dos pressupostos de admissibilidade e à vista da certidão passada pela Secretaria do Pleno, encartada à peça nº 6 (cód. 4211311), sobressai que o recurso é próprio, porque é alegada a existência de omissão na decisão embargada, tendo sido aviado em 13/5/2025, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 410 da Resolução nº 24, de 2023, e por parte legitimada para recorrer, porquanto foi diretamente alcançada pela decisão recorrida.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração.

MÉRITO

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos prolatados pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O referido comando legal foi reproduzido no art. 409 da Resolução nº 24, de 2023, que também dispõe, em seu art. 410:

Art. 410. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator ou ao redator do acórdão embargado, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada.

De acordo com Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

considera-se *omissa* a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. (*Curso de Direito Processual Civil*. 14ª ed. vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 290.)

Ao discorrer sobre a colmatação de omissão por juiz ou tribunal, Nelson Nery Júnior assim se manifesta:

Quando a decisão for omissa quanto a determinada matéria e forem interpostos embargos de declaração para completá-la, o magistrado deve julgar o recurso abstraindo o conteúdo da decisão embargada, pois pode ocorrer que a decisão sobre o ponto omissa acarrete a modificação da decisão recorrida. Neste caso é admissível o recurso de embargos de declaração com caráter infringente. (...) O caráter infringente dos embargos de declaração, portanto, é excepcional e incide normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de suprir omissão ou de espancar a contradição. (*Teoria Geral dos Recursos*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 437.)

Pois bem, tendo como norte tais premissas, passo a examinar as alegações apresentadas nos embargos de declaração.

O embargante aduziu, em síntese, que a multa de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) a ele aplicada não seria razoável, tendo em vista que “as supostas inconsistências apontadas pelo denunciante, cingem-se a inconsistências meramente formais no procedimento de inclusão de novo município no consórcio, sem a demonstração nos autos de que, de fato, surtiram efeitos jurídicos de maior repercussão ou reprovabilidade”, tendo sido a decisão embargada omissa quanto a esse aspecto.

In casu, verifico que, de fato, a decisão embargada deixou de apreciar questão atinente ao valor da multa cominada ao responsável, já que, na petição do recurso ordinário, o recorrente, ora embargante, havia expressamente requerido que, caso não desconstituída, a multa fosse “aplicada em seu patamar mínimo”.

Na sobredita peça recursal, o ora embargante, mais especificamente no tópico nominado “V - INTERPRETAÇÃO SOB O PRISMA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE”, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da suposta ausência de prejuízo, pugnou pela redução da multa a ele aplicada, o que foi também expressamente consignado no tópico final dos pedidos atinentes ao recurso ordinário.

A despeito do requerimento formulado, as razões apresentadas pelo recorrente não foram examinadas na decisão embargada ou sequer a pretensão de redução do valor da multa foi afastada, o que, a meu ver, impõe o reconhecimento da apontada omissão.

Apenas para contextualizar os fatos, relembro que, nos autos do processo originário, Representação nº 1.058.513, o então conselheiro Cláudio Terrão, vencido, apresentou voto parcialmente divergente do relator, para fixar o valor da multa aplicada ao sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra em R\$1.000,00 (mil reais), com base nos fundamentos que a seguir transcrevo:

Compulsando os autos, observa-se que, em meio à documentação apresentada pelas partes, inexistem estudos demonstrativos de impactos gerados ao meio ambiente a partir do

momento em que o Município de Cristina também passou a depositar seu lixo no aterro sanitário de Itajubá. Na verdade, o que se observa, *in casu*, é que a inclusão do Município de Cristina no CIMASAS permitiu a desativação de um aterro sanitário irregular, em cumprimento a um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (fls. 189/204), celebrado com o Ministério Público Estadual, cujo objeto fora a correta coleta e destinação final dos resíduos domésticos e industriais e a elaboração do Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos.

Em função disso, diferentemente do que fora pontuado pelo relator, entendo que não há, no processo, elementos suficientes para se concluir que as irregularidades apuradas tenham desencadeado a ocorrência de impacto ambiental (ou, caso tenha havido, qual a sua proporção), não podendo este ser simplesmente presumido.

Logo, em consonância com o que dispõe o art. 320 do Regimento Interno e com o art. 89 da Lei Orgânica desta Corte, segundo os quais a fixação da multa deve observar a gravidade das irregularidades apuradas, assim como os aludidos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo não ser razoável a aplicação, ao responsável, de sanção pecuniária equivalente a R\$18.000,00 (dezoito mil reais) em razão de inconsistências meramente formais no procedimento de inclusão de novo município no consórcio, sem a demonstração nos autos de que, de fato, surtiram efeitos jurídicos de maior repercussão ou reprovabilidade.

Nesse cenário, com a devida vênia, considerando a natureza das falhas constatadas, julgo excessiva e desproporcional a multa aplicada pelo relator ao Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, ex-prefeito de Itajubá, motivo pelo qual divirjo parcialmente deste para reduzi-la para R\$1.000,00 (mil reais).

Já no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.114.744, apresentei voto divergente para, diferentemente dos conselheiros que tinham me antecedido na ordem da votação, excluir a responsabilidade imputada ao sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra e, conseqüentemente, a multa a ele cominada. Apesar de ter sido vencido, entendo que os fundamentos do meu voto permanecem pertinentes para o deslinde da controvérsia, sobretudo porque, para mim, indicam circunstâncias do caso concreto a influir no *quantum* da multa.

Naquela oportunidade, verifiquei, a partir dos documentos acostados aos autos, que a aprovação da inclusão do município de Cristina ao Cimasas se deu, de fato, em assembleia-geral realizada em 23 de outubro de 2015. Em razão de não se ter colhido as assinaturas dos representantes legais dos municípios consorciados naquela data, porém, não foi possível o envio da ata para a ratificação, pela Câmara Municipal de Itajubá, da inclusão aprovada pela assembleia-geral do Cimasas. A esse respeito, transcrevi esta passagem da ata da assembleia-geral do Cimasas de 6 de dezembro de 2019, assinada pelos prefeitos de todos os municípios consorciados, com os meus destaques:

A reunião iniciou-se conduzida pelo Secretário Executivo que explanou que **devido à ausência de assinatura na ATA da Assembleia Geral do Consórcio de 23/10/2015, que autorizou a inclusão do Município de Cristina no consórcio**, não fora possível o encaminhamento e a ratificação pela Câmara Municipal de Itajubá conforme Lei municipal 3043/2014 e **ante tal fato a assembleia aprova por unanimidade a ratificação dos atos consignados na supra citada ata, convalidando os mesmos**.

Dessa forma, constatei que a inclusão do município de Cristina ao Cimasas foi aprovada, à unanimidade, em assembleia-geral do consórcio, a partir de 23/10/2015. Além disso, verifiquei que a Câmara Municipal de Itajubá ratificou tal adesão, por meio da Lei Municipal nº 3.356, de 7 de janeiro de 2020, satisfazendo, assim, o requisito constante no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 2.650, de 3 de setembro de 2007, de Itajubá.

Também frisei que houve a realização de estudos ambientais para admissão do município de Cristina no Cimasas, o que poderia ser verificado nas justificativas apresentadas pelo prefeito

de Cristina nos autos do processo principal, em que afirmou que a lei municipal de Cristina e o termo aditivo de adesão foram feitos em 2016, mas foi necessário aguardar a liberação ambiental, pelo que o município passou a depositar os seus resíduos sólidos no aterro sanitário do Cimasas somente no final de 2017, o que pode ser corroborado pelos documentos carreados às fls. 61 a 73 dos autos do processo principal.

Nessa perspectiva, anotei que a observância aos requisitos dos normativos ambientais para admissão do município de Cristina no Cimasas poderia ser vislumbrada, ainda, pelos “considerandos” do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado entre o Cimasas e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nesse ato representada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, em que constava o seguinte: “a inclusão dos municípios [Cristina, Conceição das Pedras, Gonçalves e Paraisópolis] atende aos requisitos da Deliberação Normativa COPAM nº 180, de 27 de dezembro de 2012 em especial em não implicar na redução da vida útil do aterro sanitário superior a 50% da vida útil remanescente e na superação da capacidade de operação da unidade de tratamento, conforme os respectivos projetos, bem como não eleva a classe do empreendimento nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004”.

A meu ver, as circunstâncias do caso concreto indicam que a falha verificada nos autos do processo originário não acarretou prejuízos à Administração, não sendo possível afirmar, de maneira inequívoca, a ocorrência de “um elevado despejo de resíduos no aterro sem o devido estudo técnico, o que pode ensejar em graves danos ambientais”, como consignado no dispositivo da decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara nos autos do processo de Representação nº 1.058.513.

Tal fato, aliado à constatação de que as ações necessárias à adesão de municípios ao consórcio se inserem nas tarefas ou serviços rotineiros do expediente do Cimasas, parece-me indicar que a responsabilidade do presidente do Cimasas deve ser, sim, atenuada, o que não foi enfrentando na decisão embargada.

Dessa forma, reconhecendo a omissão no acórdão, entendo ser o caso de dar provimento aos embargos de declaração, para, conferindo-lhes efeito infringente, reduzir o valor da multa cominada ao ora embargante, diante das circunstâncias do caso concreto e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para R\$1.000,00 (mil reais).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, no mérito, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo sr. Rodrigo Imar Martinez Riêra, prefeito do município de Itajubá e então presidente do Consórcio Intermunicipal dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – Cimasas, para, modificando a decisão prolatada pelo Pleno, na sessão de 9/4/2025, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.114.744, reduzir o valor da multa cominada ao ora embargante para R\$1.000,00 (mil reais).

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes à espécie e, ao final, arquivem-se os autos dos embargos de declaração.

* * * * *